Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

TORNA OBRIGATÓRIA, NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PORTO ALEGRE, A FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE DENÚNCIA DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 08 de Dezembro de 2022.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Aldacir Oliboni, e visa tornar obrigatória, nos veículos do sistema de transporte coletivo de Porto Alegre, a fixação de placa informativa sobre denúncia de importunação sexual.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a(s) mesma(s) se vincula(m): *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, discorre sobre a tênue linha entre a liberdade inerente à atividade legislativa e a invasão de competências privativas do Poder Executiva, muitas vezes trilhada pelos parlamentares ao realizarem proposições que vertem efeitos perante a Administração Pública. Aduziu, então, não ser o caso de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme jurisprudência do TJSC, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a imposição de um ato único a ser concretizado pelo Poder Público, sem envolver uma prestação contínua de serviços, não adentra a estruturação administrativa do Poder Executivo, uma vez que exige uma prestação apenas de forma indireta, sem determinar atribuições nem remanejar, criar ou extinguir órgãos

Acata-se, assim, o parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, por subsistir-lhe integralmente a razão. O grande divisor de águas entre a constitucionalidade e a violação da independência dos Poderes é a

introdução de dispositivo legal que expressamente introduz novas obrigações ou direcionamentos, de forma direta, aos órgãos da estrutura da Administração Pública; ou seja, determinando, através de comandos explícitos, como proceder para perseguir o objetivo pretendido. Ao encaminhar diretamente uma obrigação a um órgão específico, viola-se a prerrogativa privativa do Prefeito Municipal, prevista no art. 94, incisos IV e VII, "c" da Lei Orgânica Municipal, de dispor sobre a estrutura do Poder Executivo.

Ademais, não há quaisquer óbices legais ou de ordem constitucional relativos ao art. 37 da Carta Magna que pudessem turbar o prosseguimento desta proposição.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto.

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador(a)**, em 05/04/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0533135** e o código CRC **C0B316A0**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 120/23 – CCJ** contido no doc 0533135 (SEI nº 021.00255/2022-75 – Proc. nº 0898/22 - PLL 437), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **13 de abril de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0538880** e o código CRC **FABBDEF5**.